

## LEGISLAÇÕES PNEEB

### 6. Subprograma “Vigilância das EET”

	<b>Instrução Normativa SDA nº 18, de 15.02.2002</b>	Estabelece os procedimentos de vigilância epidemiológica de EET, com destaque para a obrigatoriedade de submeter ao teste de EET os ruminantes negativos para raiva (bov/bub > 24m idade e pequenos ruminantes: > 12 m idade)
	<b>Instrução Normativa Mapa nº 15, de 15.02.2002.</b>	Estabelece procedimentos de credenciamento de laboratórios para o teste das EET pela histopatologia.
	<b>Instrução Normativa Mapa nº 5, de 1º. 03.2002</b>	Aprova as normas técnicas para controle da raiva dos herbívoros e atualiza a inclusão da EEB, da <i>scrapie</i> e de outras doenças de caráter progressivo no sistema de vigilância da raiva dos herbívoros. Atualiza procedimentos da notificação obrigatória de doenças nervosas em ruminantes.
	<b>Instrução Normativa Mapa nº 18, de 15.12.2003</b>	Atualiza a proibição de abater bovinos importados de países de risco de para EEB e a inclusão dos mesmos na vigilância da EET
	<b>Instrução Normativa Mapa nº 18, de 27.02.2004.</b>	Estabelece procedimentos para o teste das EET pela imunohistoquímica
	<b>Instrução Normativa Mapa nº 36, de 05.10.2007.</b>	Estabelece procedimentos de credenciamento de laboratórios para o teste das EET pela imunohistoquímica.
	<b>Memorando Circular SDA nº 73, de 28.12.2012</b>	<p>- Atualiza procedimentos vigilância EET, ressaltando as categorias, sendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1 – Bovino e bubalino, idade ≥ 2 anos, com sinais clínicos de doença nervosa</li> <li>2 – Bovino e bubalino, idade ≥ 2 anos, com doença crônica, caquetizante ou depauperante</li> <li>3 – Bovino e bubalino, idade ≥ 2 anos, em decúbito ou que não se locomove sem ajuda</li> <li>4 – Bovino e bubalino, idade ≥ 2 anos, encontrado morto na fazenda, durante o transporte ou no matadouro, sem apresentar previamente sinais relacionados às categorias 1 a 3</li> <li>5 – Bovinos e bubalinos, idade ≥ 3 anos, submetido ao abate de emergência ou condenado na inspeção <i>ante mortem</i> e que não se enquadrou nas categorias 1, 2 ou 3.</li> <li>6 – Bovino ou bubalino importado de país considerado pelo Mapa como de risco para EEB e que não se enquadrou nas categorias 1 a 4.</li> <li>7 – Bovinos e bubalinos, idade ≥ 2 anos, com vínculo epidemiológico de investigação de EET</li> </ol> <p>- Adota critérios para recebimento de amostras elegíveis ao teste das EET.</p>
	<b>Instrução Normativa Mapa nº 50, de 24.09.2013</b>	Mantém a notificação compulsória de doenças nervosas em herbívoros e altera a lista de doenças passíveis de aplicação de medidas de defesa sanitária animal.
	<b>Instrução Normativa Mapa nº 31, de 03.09.2014</b>	Revoga a Portaria no 516, de 9 de dezembro de 1997. Altera o art. 2º da Instrução Normativa no 5, de 1º de março de 2002, e o art. 3º do seu Anexo (procedimentos sanitários quanto à vigilância das síndromes nervosas em herbívoros)

# LEGISLAÇÕES PNEEB (continuação)

## ANEXO I – PARTE B

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 018, de 15 de FEVEREIRO de 2002

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, o art. 4º, da Portaria nº 516, de 9 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do processo nº 21000.000439/2002-82, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas a serem adotadas, visando incrementar à vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis – EET - em ruminantes, constantes do Anexo.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Defesa Animal – DDA, ouvido o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, a definição dos procedimentos e normas necessários para a implementação do sistema de vigilância aprovado por essa Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

#### ANEXO

#### NORMAS TÉCNICAS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA DETECÇÃO DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORME TRANSMISSÍVEIS EM RUMINANTES– EET

Art. 1º Implantar um sistema de vigilância ativo em bovinos abatidos em frigoríficos com inspeção oficial, por meio da colheita de material para testes laboratoriais, em atendimento ao que se segue:

I – o delineamento amostral será estabelecido pelo Departamento de Defesa Animal – DDA, ouvido o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA.

II - a vigilância ativa para detecção de EET em bovinos será realizada em animais com idade superior a 30 (trinta) meses, e que sejam oriundos de exploração leiteira ou de sistemas intensivos ou semi-intensivos de criação para corte, como também de todos os bovinos ou ovinos/caprinos destinados ao abate de emergência.

III - no caso de ovinos ou caprinos, a colheita de material será realizada em animais com idade superior a 12 (doze) meses.

IV - os animais supracitados terão o tronco encefálico coletado pelo serviço de inspeção oficial por ocasião do seu abate.

Art. 2º Os Serviços de Sanidade Animal das Delegacias Federais da Agricultura dos estados incluídos no sistema de vigilância de que tratam estas normas, deverão providenciar o envio dos materiais coletados nos frigoríficos aos laboratórios credenciados pelo DDA, para realização dos exames laboratoriais.

Art. 3º As medidas de vigilância epidemiológica a campo, deverão ser intensificadas com colheita de material nos seguintes casos:

I - Bovinos ou ovinos/caprinos com sinais clínicos de distúrbios nervosos ou alterações comportamentais de evolução sub aguda, com evolução clínica igual ou superior a 15 dias;

II - Bovinos ou ovinos/caprinos em decúbito, sem causa determinada;

III - Bovinos ou ovinos/caprinos com doenças depauperantes.

Art.4º Deverá ser mantida a vigilância em todos os bovinos ou ovinos/caprinos com sinais clínicos de distúrbios nervosos, conforme está previsto na Portaria nº 516, de 9 de dezembro de 1997.

Parágrafo único: Todo laboratório que realiza diagnóstico de raiva, deverá encaminhar obrigatoriamente, as amostras de material encefálico de animais investigados que tiverem idade superior a 24 meses, para os bovinos, e 12 meses, para os ovinos e caprinos, que resultaram negativas para raiva, a um dos laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a realização de diagnóstico das EET.

Art. 5º A vigilância de todos os bovinos importados de países que tiveram casos autóctones para Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB, será mantida conforme previsto na Instrução Normativa Ministerial nº 08, de 15 de fevereiro de 2001.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, o art. 4º, da Portaria Ministerial nº 516, de 9 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 24, de 7 de junho de 2001, e o que consta do Processo nº 21000.000109/2002-97, resolve:

Art. 1º Para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Diagnóstico das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis em ruminantes - EET, deverão ser observados os requisitos de qualidade que constituem o anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º O credenciamento a que se refere o artigo anterior estará limitado às necessidades do Departamento de Defesa Animal no que diz respeito a número e localização geográfica dos laboratórios.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

### ANEXO

#### REQUISITOS DE QUALIDADE PARA O CREDENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE LABORATÓRIOS DE DIAGNÓSTICO DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS EM RUMINANTES - EET

##### 1-Objetivos

Estabelecer os requisitos de qualidade no diagnóstico das encefalopatias espongiformes transmissíveis visando o credenciamento de laboratórios pelo Departamento de Defesa Animal - DDA.

##### 2-Aplicação

2.1- A presente Norma aplica-se ao laboratório que disponha de médico veterinário com especialização em patologia veterinária.

2.2- O credenciamento a que se refere a presente Norma está vinculado diretamente ao Médico Veterinário patologista, que será nomeado responsável técnico pelo diagnóstico de EET, mediante avaliação pelo DDA.

##### 3-Definições

3.1- Para efeito da presente Norma define-se:

3.1.1- ENCÉFALO: é a parte do sistema nervoso central, exceto a medula espinhal, incluindo mielencéfalo, metencéfalo, mesencéfalo, diencéfalo e telencéfalo.

3.1.2- TRONCO ENCEFÁLICO: é a parte compreendida pelo mielencéfalo (bulbo) e metencéfalo (com exceção do cerebelo) e diencéfalo. É o que resta do encéfalo quando se exclui o telencéfalo e o cerebelo.

##### 4-Amostras

4.1- Amostra a ser colhida: material encefálico devidamente coletado, conforme está estabelecido no manual de procedimentos específico, aprovado pelo DDA.

4.2- Amostra a ser testada: fragmentos do encéfalo juntamente com a rede admirável carotídea, o gânglio do nervo trigêmeo e a hipófise deverão ser fixados em formol a 10% e processados conforme descrito no ANEXO I.

##### 5-Recebimento das Amostras

5.1- As amostras deverão estar acompanhadas de Formulário de Requisição, conforme modelo estabelecido no ANEXO II.

5.2 - Não deverão ser recebidas amostras congeladas para exame histológico.

5.3- As amostras serão registradas em livro próprio contendo as seguintes informações: nº do protocolo; remetente e endereço; responsável pelo recebimento; proprietário e endereço; espécie; sexo; idade; raça; data de encaminhamento; data de entrada; data de saída e resultado, conforme modelo indicado no ANEXO III.

##### 6- Conservação e Estocagem

6.1- A amostra a ser analisada deverá ser conservada em formol a 10%, até a montagem dos blocos de parafina e a confecção das lâminas.

6.2- Os blocos de parafina e as preparações histológicas deverão ser arquivados por pelo menos sete anos.

##### 7- Segurança biológica

7.1- Deverão ser respeitadas as normas de segurança biológica em todos os procedimentos realizados com o material do exame.

7.2- As amostras quando descartadas deverão ser incineradas.

##### 8 - Métodos de Diagnóstico

8.1- O exame histológico é um dos indicados para o diagnóstico da encefalopatias espongiformes transmissíveis, conforme descrito no ANEXO I.

8.2- O DDA baixará os requisitos necessários ao credenciamento de laboratórios de diagnóstico de EET's, através de outras metodologias analíticas, conforme a necessidade.

8.3- Qualquer alteração na metodologia analítica deverá ser previamente aprovada pelo DDA.

8.4- Quando houver um caso suspeito, a amostra deverá ser encaminhada ao Laboratório de Referência das EET para análise.

##### 9 - Resultados e Relatórios

9.1- O resultados dos exames deverão ser emitidos em formulários próprios, conforme modelo proposto pelo DDA e de acordo com o seguinte fluxograma:

9.1.1- Resultado NEGATIVO: Será encaminhado ao órgão requisitante e ao DDA;

9.1.2- O Resultado SUSPEITO ou DUVIDOSO deve ser imediata e obrigatoriamente comunicado ao DDA e ao Laboratório de Referência para o diagnóstico das EET no Brasil;

9.1.3- Todo laboratório credenciado deverá encaminhar ao DDA, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório das atividades mensais, em formulários próprios.

##### 10 - Do Laboratório

- 10.1- O laboratório deve possuir instalações e equipamentos aprovados para a realização do exame histológico.
- 10.1.1- Protocolo: sala destinada ao recebimento das amostras, registro, expedição dos resultados e arquivo dos mesmos.
- 10.1.2- Sala de Exame: Local onde as amostras serão processadas. Deverá estar provido de bancada impermeável e resistente à desinfecção, fontes de eletricidade suficientes e adequadas ao perfeito funcionamento dos equipamentos, fonte de gás quando necessária, e paredes com superfície lavável.
- 10.1.3- Esterilização e lavagem: Deverá estar provido de fontes de eletricidade, tanques ou pias que permitam a esterilização e a lavagem de todo material utilizado na realização da análise.
- 10.2- As instalações devem atender às normas de segurança biológica.
- 10.3- O laboratório deve possuir instalações, equipamentos e fluxos operacionais, aprovados para realização de exame histológico.
- 10.4- O laboratório deve designar um responsável técnico, com experiência específica comprovada, que realizará os exames.
- 10.5- Os laudos laboratoriais e o relatório mensal, deverão ser obrigatoriamente, assinados pelo responsável técnico ou seu substituto.

#### 11 - Do responsável técnico e substituto

Para efeito de credenciamento e monitoramento, o responsável técnico e seu eventual substituto, serão submetidos a auditorias técnicas com acompanhamento do ensaio no próprio laboratório, realizadas por auditores designados pelo DDA.

### ANEXO I PROCESSAMENTO HISTOLÓGICO PARA DIAGNÓSTICO DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS - EET PROGRAMAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO MATERIAL

O material após clivado deverá ser processado rotineiramente para exame histológico. Isso poderá ser feito em processador de tecidos automático (histotécnico) regulado conforme as conveniências do laboratório, mas obedecendo, em geral, os tempos abaixo discriminados. Esse processamento poderá ser feito manualmente.

CUBAS	REAGENTES	TEMPO DE IMERSÃO
Copo becker 1	Álcool 95% (formol)	1:00 hora
Copo becker 2	Álcool 95%	1:00 hora
Copo becker 3	Álcool 95%	1:00 hora
Copo becker 4	Álcool absoluto	1:00 hora
Copo becker 5	Álcool absoluto	1:00 hora
Copo becker 6	Xilol	1:00 hora
Copo becker 7	Xilol	1:00 hora
Copo becker 8	Xilol	1:00 hora
Estufa 1	Parafina	1:30 horas
Estufa 2	Parafina	1:30 horas

Após o processamento descrito acima é feita a inclusão do material em parafina. O material nos blocos de parafina é cortado em 5 mm de espessura e corado pela técnica de hematoxilina e eosina, conforme descrito abaixo.

1-Xilol	.....	5 minutos
2-Xilol	.....	5 minutos
3-Álcool absoluto	.....	2 minutos
4-Álcool 95%	.....	2 minutos
5-Álcool 80%	.....	2 minutos
6-Álcool 70%	.....	1 minuto
7-Água corrente	.....	Lavar
8-Hematoxilina	.....	20-40 segundos
9-Água corrente	.....	lavar
10-Água de amônia	.	imersão até azular
11-Água corrente	.....	lavar
12-Eosina	.....	1-2 minutos
13-Álcool 70%	.....	rapidamente
14-Álcool 80%	.....	rapidamente
15-Álcool 90%	.....	rapidamente
16-Álcool absoluto	.	5 minutos
17-Álcool absoluto	.	5 minutos
18-Xilol	.....	5 minutos
19-Xilol	.....	5 minutos

20-Montar as lâminas utilizando bálsamo do Canadá (ou Entelan) para fixar a lamínula.

ANEXO II  
Formulário de requisição de exames

Material nº: Laboratório / nº do protocolo / ano Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Veterinário  
Remetente: \_\_\_\_\_ CRMV-UF nº: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Email: \_\_\_\_\_ Fax:  
( ) \_\_\_\_\_

Para preenchimento exclusivo quando for bovino importado ( IN nº 08, de 13/02/2001) Nome do animal:  
\_\_\_\_\_ Número do animal: \_\_\_\_\_ Com sintomatologia nervosa? Sim Não Para  
indenização? Sim Não

Proprietário: \_\_\_\_\_ Propriedade: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Email: \_\_\_\_\_  
Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_

Espécie: Bovina Ovina Caprina Raça: \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_ meses Havia outras espécies afetadas? Sim Não  
Categoria afetada: Macho Fêmea Número de animais: no rebanho (\_\_\_\_) doentes (\_\_\_\_) mortos (\_\_\_\_) O animal morto já  
foi vacinado para: Raiva Clostrídiose Outras \_\_\_\_\_ O animal consumia concentrado? Sim Não

Data do início do surto/doença: \_\_/\_\_/\_\_\_\_ Duração do surto/doença: \_\_\_\_\_ Tipos de sinais clínicos  
apresentados:

Morte súbita	Agressividade	Paralisia flácida dos membros posteriores
Depressão	Opistótomos	Paralisia flácida dos membros anteriores
Ataxia	Torneio	Paralisia facial
Com paralisia, mas ainda alerta	Convulsões	Paralisia da língua
Cegueira	Dismetria	Ranger de dentes
Incoordenação	Tremores	
Tetania	Nistagmo	

Duração dos sinais clínicos (desde o início até a morte): \_\_\_\_\_ horas Havia animais que se recuperaram  
dos sinais clínicos? Sim Não Que percentual? \_\_%

Dia e hora da morte: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_: \_\_\_\_\_ Tempo decorrido entre a morte e a coleta do material:  
\_\_\_\_\_ horas Tempo decorrido entre a morte e a fixação do material: \_\_\_\_\_ horas minuto Material  
conservado em: \_\_\_\_\_

Veterinário responsável pela coleta: \_\_\_\_\_ CRMV-UF nº: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_  
Email: \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_

Local / Data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO III

MODELO PARA LIVRO DE REGISTRO DE AMOSTRAS PARA O DIAGNÓSTICO DE EET EM RUMINANTES

Nº protocolo Remetente/ Endereço

Responsável pelo recebimento Proprietário/ Endereço Espécie Sexo Idade Raça

(Of. El. nº 20/2002)

D.O.U., 05/03/2002

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 , DE 1º DE MARÇO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 86, do Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.009298/2001-82, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Técnicas para o controle da raiva dos herbívoros domésticos, em conformidade com o Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º O item “b”, do art. 3º, da Portaria nº 516, de 9 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....  
.....  
a).....”

b) a incorporação da encefalopatia espongiforme bovina, da paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e outras doenças com sintomatologia nervosa de caráter progressivo no sistema de vigilância da raiva dos herbívoros domésticos, na forma a ser estabelecida em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

c).....”

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 126, de 18 de março de 1976.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES

### NORMAS TÉCNICAS PARA O CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS DOMÉSTICOS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeito destas Normas, considera-se como proprietário aquele que seja possuidor, depositário ou a qualquer título mantenha em seu poder animais susceptíveis à raiva.

Art. 2º O proprietário deverá notificar de imediato, ao Serviço Veterinário Oficial, a ocorrência ou a suspeita de casos de raiva, assim como a presença de animais atacados por morcegos hematófagos ou a existência de abrigos de tal espécie.

Art. 3º O Serviço Veterinário Oficial deverá tomar as providências necessárias ao atendimento dos animais e à coleta de material para diagnóstico da raiva e de outras encefalites diferenciais.

Art. 4º Os servidores que trabalham em laboratório ou em atividades de controle da doença devem estar protegidos mediante imunização preventiva, segundo esquema recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

#### CAPÍTULO II

##### DO OBJETIVO E DA ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º O Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros tem como objetivo baixar a prevalência da doença na população de herbívoros domésticos.

Art. 6º A estratégia de atuação do Programa é baseada na adoção da vacinação dos herbívoros domésticos, do controle de transmissores e de outros procedimentos de defesa sanitária animal que visam à proteção da saúde pública e o desenvolvimento de fundamentos de ações futuras para o controle dessa enfermidade.

#### CAPÍTULO III

##### DA VACINAÇÃO

Art. 7º Na profilaxia da raiva dos herbívoros, será utilizada vacina inativada, na dosagem de 2 (dois) ml, administrada pelo proprietário, através da via subcutânea ou intramuscular.

Art. 8º Nas áreas de ocorrência de raiva, a vacinação será adotada sistematicamente, em bovídeos e eqüídeos com idade igual ou superior a 3 (três) meses, sob a supervisão do médico veterinário.

§ 1º A vacinação de bovídeos e eqüídeos com idade inferior a 3 (três) meses e a de outras espécies poderá ser realizada a critério do médico veterinário.

§ 2º Animais primovacinaados deverão ser revacinaados após 30 (trinta) dias.

Art. 9º O atestado de vacinação anti-rábica será expedido por médico veterinário, sendo válido pelo período de proteção conferido pela vacina usada.

Parágrafo único. Para complementar a comprovação da vacinação, poderá ser solicitado ao proprietário dos animais:

I - a nota fiscal de aquisição da vacina, a qual deve constar o número da partida, a validade e o laboratório produtor;

II - a anotação da data da vacinação, o número de animais vacinados por espécie e a respectiva identificação dos animais.

Art. 10. A duração da imunidade das vacinas para uso em herbívoros, para efeito de revacinação, será de no máximo 12 (doze) meses.

#### CAPÍTULO IV

#### DA PRODUÇÃO, CONTROLE E COMERCIALIZAÇÃO DE VACINAS

Art. 11. A produção e o controle de todas as partidas de vacina obedecerão às normas do Departamento de Defesa Animal, junto ao qual todas as vacinas deverão estar previamente licenciadas.

Art. 12. Só será aprovada vacina com prazo de validade igual ou superior a 1 (um) ano.

Art. 13. Desde a produção até seu uso, a vacina anti-rábica deverá ser mantida em temperatura entre dois e oito graus centígrados.

Art. 14. Sempre que exigido pelo Serviço Veterinário Oficial, o estabelecimento responsável pela comercialização da vacina fica obrigado a comunicar a compra, a venda e o estoque de vacina.

Art. 15. Sempre que necessário, será procedida a coleta, para análise fiscal, de vacinas anti-rábicas, elaboradas no país ou importadas, onde quer que se encontrem, visando à avaliação da sua eficácia.

#### CAPÍTULO V

#### DO CONTROLE DE TRANSMISSORES

Art. 16. As equipes que atuam em focos de raiva deverão realizar inquéritos para determinação de outras espécies que não a dos morcegos, que possam atuar como transmissores.

Art. 17. O método escolhido para controle de transmissores dependerá da espécie animal, da topografia da região e das possíveis restrições legais.

Art. 18. Até que sejam realizados estudos a respeito de outros produtos, o método para o controle de morcegos hematófagos basear-se-á na utilização de substâncias anticoagulantes.

Art. 19. A aplicação de substâncias anticoagulantes em morcegos hematófagos deverá ser realizada sob a supervisão de médico veterinário.

Art. 20. A aplicação de substâncias anticoagulantes, ao redor das lesões recentes provocadas por morcegos hematófagos em herbívoros, deverá ser feita pelo produtor, sob orientação de médico veterinário.

Art. 21. As substâncias anticoagulantes e as redes de "nylon" empregados no controle de morcegos hematófagos constituem materiais de uso exclusivo do programa.

Art. 22. Em refúgios, recomenda-se a utilização de outros métodos de controle de morcegos hematófagos, desde que os locais sejam de fácil acesso e apresentem condições para os trabalhos, a critério do médico veterinário.

Art. 23. Os refúgios de morcegos hematófagos, notadamente os da espécie *Desmodus rotundus*, notificados ao Serviço Veterinário Oficial, deverão ser cadastrados e revisados periodicamente, visando a manter o efetivo controle das populações de morcegos neles existentes.

Art. 24. Ocorrendo raiva em carnívoro silvestre, deverá ser realizado levantamento epidemiológico, a fim de verificar a origem do caso e, se existir um surto atingindo uma ou mais espécies, promover-se-á o controle dessa população, por meio de capturas sistemáticas, para determinar a atividade viral e a extensão do surto.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS OUTRAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 25. Na vigilância epidemiológica da doença, será estabelecido um sistema de informações que compreenderá a notificação obrigatória de casos e informações contínuas.

Art. 26. Será efetuado um diagnóstico permanente da situação epidemiológica, bem como a análise dos fatores condicionantes, a magnitude, a distribuição e a propagação da raiva.

Art. 27. Será considerada área de ocorrência de raiva aquela onde a doença tenha sido confirmada durante os 2 (dois) anos precedentes.

Art. 28. Será considerada zona ou área controlada aquela na qual o controle da raiva tenha alcançado níveis satisfatórios, com os bovídeos e eqüídeos devidamente vacinados e a população de transmissores reduzida.

Art. 29. Será considerada área de atuação imediata aquela na qual seja reconhecido estado endêmico de raiva, bem como a que requeira pronta intervenção.

Art. 30. A realização de vacinações focais e perifocais compreenderá todas as propriedades existentes na área infectada, abrangendo um raio de até 12 (doze) km, devendo ser procedida do mesmo modo com relação ao combate aos transmissores.

Art. 31. A vigilância dos transmissores deverá ser constantemente mantida por meio da verificação do coeficiente de mordeduras e da dinâmica de suas populações.

## CAPÍTULO VII DA COLETA DE MATERIAL E DOS EXAMES DE LABORATÓRIO

Art. 32. A coleta de material de animais suspeitos de raiva será orientada por médico veterinário e efetuada por este ou por auxiliar que tenha recebido treinamento adequado e que esteja devidamente imunizado.

Art. 33. Do animal suspeito de raiva deverão ser coletadas amostras do sistema nervoso central após o óbito, ou quando sacrificado na fase adiantada da doença (fase paralítica).

Art. 34. Ao laboratório deverão ser remetidas amostras do sistema nervoso central do animal suspeito, bem como 10% (dez por cento) dos morcegos hematófagos capturados.

Art. 35. Os exames dos materiais coletados serão processados por meio da técnica de imunofluorescência direta e prova biológica (inoculação em camundongos ou células), ou outra técnica que venha a ser recomendada pela Organização Mundial da Saúde, em laboratório oficial ou privado, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento □ MAPA.

## CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA E DIVULGAÇÃO

Art. 36. Na educação sanitária e divulgação, deverão ser utilizados todos os meios e informações disponíveis, assim como representantes dos níveis políticos, eclesiásticos e educacionais, visando a atingir o maior número possível de criadores e outros membros da comunidade rural.

Art. 37. A organização dos diferentes atores sociais da comunidade em Conselhos Municipais ou Intermunicipais de Sanidade Animal, integrados a um Conselho Estadual de Sanidade Animal, determina uma condição fundamental para a efetiva solução do problema raiva dos herbívoros domésticos.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O pessoal técnico e auxiliar encarregado do controle da raiva deverá receber treinamento especializado contínuo nos setores de controle de vacina, epidemiologia, estatística, planejamento e administração de campanhas sanitárias, diagnóstico de laboratório, bioecologia e controle de morcegos hematófagos, manejo de não-hematófagos e educação sanitária.

Art. 39. As atividades de combate à raiva terão caráter nacional e as unidades da federação deverão estabelecer legislação específica baseada nas presentes Normas.

Art. 40. Os laboratórios produtores de vacinas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da presente Instrução Normativa, para as adequações necessárias ao atendimento pleno da mesma.

Art. 41. Incorporar a vigilância da encefalopatia espongiiforme bovina, da paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e de outras doenças que apresentem sintomatologia nervosa de caráter progressivo, ao sistema de vigilância da raiva dos herbívoros domésticos.

Art. 42. A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, baixará instruções complementares sobre a matéria e resolverá os casos omissos.

# ANEXO I

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

**O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, e

Considerando a não ocorrência da Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB no Brasil, condição que deve ser mantida e preservada, em benefício do patrimônio pecuário nacional, e o que consta do Processo n.º. 21000.010302/2003-17, resolve:

Art. 1º Proibir o abate de bovino e bubalino importados de país onde houve ocorrência de caso autóctone da EEB ou de país considerado de risco para esta doença.

Art. 2º Proibir o comércio e a transferência para outro estabelecimento de criação, de bovino e bubalino citados no artigo anterior, sem prévia autorização do serviço oficial de defesa sanitária animal.

Art. 3º Ocorrendo a morte dos animais mencionados no art. 1º, somente poderão ser enterrados ou destruídos após comunicação ao serviço oficial de defesa sanitária animal e com prévia autorização deste, que realizará os procedimentos técnicos recomendados nos anexos desta Instrução Normativa.

Art. 4º Todo bovino e bubalino importados, cujo país de origem tenha registrado a ocorrência de caso autóctone da EEB ou seja considerado de risco, quando perder os atributos que justificam a sua destinação, deverá ser sacrificado e destruído com acompanhamento do serviço oficial de defesa sanitária animal.

Art. 5º Caberá indenização, pelo Governo Federal, ao proprietário de bovino ou bubalino importados anteriormente à publicação desta Instrução Normativa, sacrificado nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Após a publicação desta Instrução Normativa, não caberá indenização, quando o país de origem do bovino ou bubalino importados venha apresentar caso autóctone da EEB, ou seja, considerado de risco para essa doença.

Art. 6º Aprovar os Procedimentos Técnicos a serem adotados, quando da instrução do processo de sacrifício e indenização, ou sacrifício, de bovino ou bubalino importados de país considerado de risco para EEB, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Defesa Animal – DDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA, a implementação dos procedimentos aprovados por este Ato.

Art.8º O descumprimento total ou parcial desta Instrução Normativa sujeitará o infrator às sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 08, de 13 de fevereiro de 2001, e a Instrução de Serviço DDA nº 01, de 7 de janeiro de 2002.

ROBERTO RODRIGUES

## ANEXO I

### PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE SACRIFÍCIO E INDENIZAÇÃO OU SACRIFÍCIO DE BOVINO OU BUBALINO IMPORTADOS DE PAÍS DE RISCO PARA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA - EEB

O processo de sacrifício ou indenização de bovino ou bubalino importados de país considerado de risco para EEB, obedecerá aos seguintes procedimentos técnicos:

I - o proprietário de bovino ou bubalino importados de país onde foi registrada a ocorrência da EEB ou considerado de risco para essa enfermidade deverá comunicar, por escrito, ao serviço veterinário oficial do Estado onde o animal se encontra, o desejo de descartá-lo (anexo II) para dar início ao processo de descarte e, quando pertinente, posterior indenização, juntando cópia do documento comprobatório da propriedade do respectivo animal;

II - o bovino ou bubalino a ser sacrificado, passível de pagamento indenizatório, deverá ser previamente avaliado por uma comissão estadual constituída para esse fim.

a) Essa comissão será constituída por meio de Portaria do Delegado Federal de Agricultura no Estado e constituída por Médicos Veterinários ou Zootecnistas da Delegacia Federal da Agricultura, por Médicos Veterinários ou Zootecnistas do órgão executor das atividades de defesa sanitária animal do Estado e de representantes designados pela associação de criadores ou da federação da agricultura do Estado.

b) A comissão terá como finalidade inspecionar, avaliar e sacrificar o(s) animal(is) e, de acordo com o preço médio da arroba na região, definir o valor a ser pago pelo(s) animal(is) sacrificado(s).

c) A comissão deverá anexar ao processo o documento que comprove o meio pelo qual foi obtida a cotação da arroba.

d) A comissão emitirá um *Auto de Avaliação e Sacrifício* (anexo III), cabendo ainda a concordância do proprietário com o valor a ser pago (anexo IV);

III – quando não couber indenização, somente deverá ser emitido o *Auto de Sacrifício* (anexo V), que será assinado por dois funcionários do serviço oficial de Defesa Sanitária Animal no Estado, sendo que um deverá ser Médico Veterinário;

IV – cabendo ou não indenização, o serviço oficial do Estado coordenará os trabalhos de sacrifício, incineração e enterrio do animal, bem como o acondicionamento e o envio do tronco encefálico coletado para o laboratório indicado pelo DDA para diagnóstico da EEB;

V - o Chefe do Serviço ou da Seção de Sanidade Animal – SSA atestará a regularidade de todos os atos processuais constante dos autos, por meio de nota técnica circunstanciada.

VI - cabendo indenização, o Delegado Federal da Agricultura no Estado, após analisar o processo e receber o parecer da Assessoria Jurídica local ou do Núcleo de Assessoramento Jurídico no Estado, encaminhará o processo ao Departamento de Defesa Animal, em Brasília, para solicitar os recursos financeiros necessários.

VII - A SDA deverá, após análise e parecer conclusivo do processo pelo DDA, encaminhá-lo à Consultoria Jurídica do MAPA para manifestação.

VIII - Finalizado o processo, passível ou não de indenização, e tendo sido esgotado todo o rito processual, deverá ser arquivado na DFA, após a inclusão das informações no Banco Nacional de Dados do Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos - SISBOV, inclusive para efeitos de auditoria.

**ANEXO II**

**AO ILMO SR.** .....

Eu, ..... , de nacionalidade ..... , estado civil ..... ,  
 ..... , profissão ..... , residente  
 ..... Município  
 ..... , UF ..... , portador do CPF nº ..... e do RG  
 nº ..... , venho respeitosamente solicitar a V. S<sup>a</sup>. o descarte de ..... (n<sup>o</sup>) bovino(s) ou  
 bubalino(s) importado(s) de países considerados de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) pelo Ministério da  
 Agricultura, Pecuária e Abastecimento, discriminado(s) abaixo, de que sou proprietário e que se o(s) mesmo(s) encontra(m)-se  
 na propriedade ..... , município ..... ,  
 UF....., com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 15 de dezembro de 2003.

Código de identificação individual (SISBOV)	Espécie	Sexo	Raça	País de Origem

....., \_\_\_\_ de ..... de .....

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do proprietário ou do seu representante legal

**ANEXO III**

**AUTO DE AVALIAÇÃO E SACRIFÍCIO Nº \_\_\_\_ / UF**  
(quando couber indenização)

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, a Comissão de Avaliação e Sacrifício, designada pela Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, do Delegado Federal da Agricultura no Estado de \_\_\_\_\_, procedeu à avaliação e ao sacrifício de \_\_\_\_\_ (nº) bovídeo(s) importado(s) de países considerados de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do item II do anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 15 de dezembro de 2003, existente(s) na propriedade a seguir caracterizada:

**LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE / PROPRIETÁRIO:**

Nome da Propriedade:			
Localização:			
Município:	CEP:	Unidade da Federação:	
Código da Propriedade no SISBOV:			
Nome do Proprietário:			
CPF:	Nacionalidade:	Profissão:	
Endereço do Proprietário:			
Município:	UF:	CEP:	

**ANIMAL(IS) A SER(EM) INDENIZADO(S):**

Código de identificação individual (SISBOV)	Espécie	Sexo	Raça	País de Origem	Total de Arrobas	Valor Arroba (R\$)	Valor Total (R\$)
<b>TOTAL GERAL</b>							

**MEMBROS DA COMISSÃO**

Nome / Órgão	Assinatura:
Nome / Órgão	Assinatura:
Nome / Órgão	Assinatura:

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

\_\_\_\_\_ (proprietário), \_\_\_\_\_ (nacionalidade), \_\_\_\_\_  
(estado civil), \_\_\_\_\_ (profissão), \_\_\_\_\_ (nº do RG), \_\_\_\_\_ (nº do CPF) e

\_\_\_\_\_ (endereço), declara que está de pleno acordo com o Auto de Avaliação nº /\_\_\_\_(UF), de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ referente a \_\_\_\_\_(nº) animal(is) importado(s) de países considerados de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de sua propriedade, efetuado pela Comissão de Avaliação, designada pela Portaria nº \_\_\_\_\_ do Delegado Federal da Agricultura no Estado de \_\_\_\_\_, cujo montante foi calculado em R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do proprietário ou representante legal**

**ANEXO V**

**AUTO DE SACRIFÍCIO**  
(quando não couber indenização)

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, os abaixo firmados, em cumprimento ao item III do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 15 de dezembro de 2003, procederam ao sacrifício e à destruição do(s) animal (is) abaixo especificado(s).

**LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE / PROPRIETÁRIO:**

Nome da Propriedade:		
Localização:		
Município:	CEP:	Unidade da Federação:
Código da Propriedade no SISBOV:		
Nome do Proprietário:		
CPF:	Nacionalidade:	Profissão:
Endereço do Proprietário:		
Município:	UF:	CEP:

ESPÉCIE A SER SACRIFICADA: **BOVINA** / **BUBALINA**

SEXO	Código de identificação individual do animal (SISBOV)	Nº DE CABEÇAS
<b>MACHO</b>		
<b>FÊMEA</b>		
<b>TOTAL DE ANIMAIS SACRIFICADOS</b>	(        ) _____	

**RESPONSÁVEIS PELO SACRIFÍCIO E DESTRUIÇÃO:**

Nome/ RG/ Órgão	Assinatura:
Nome/ RG/ Órgão	Assinatura:

**TESTEMUNHAS:**

Nome/ RG	Assinatura:
Nome/ RG	Assinatura:

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, Art. 15, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003 e o art. 4º, da Portaria Ministerial nº 516, de 9 de dezembro de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.012718/2003-70, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas sobre os requisitos de qualidade para efeito de credenciamento e monitoramento de laboratório pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com vistas a procederem a diagnósticos das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) em ruminantes pela técnica de imunohistoquímica (IHQ), conforme disposto no Anexo I, bem como, aprovar os modelos de formulários para requisição e laudo de resultado de exames e registro de amostras, nas formas constantes dos anexos II a IV desta Instrução.

Parágrafo único. Para o credenciamento e monitoramento previstos no caput deste artigo serão observadas as normas sobre os requisitos de qualidade constantes do Anexo I desta Instrução Normativa e as da [Instrução Normativa nº 51, de 27 de junho de 2003](#).

Art. 2º O laboratório a ser credenciado deverá dispor de Responsável Técnico (RT) com formação profissional de Médico Veterinário, experiência comprovada em patologia veterinária e domínio da técnica de IHQ.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO ANEXO I

### NORMAS SOBRE OS REQUISITOS DE QUALIDADE PARA O CREDENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE LABORATÓRIOS DE DIAGNÓSTICO DAS ENCEFALO-PATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS(EET) EM RUMINANTES, PELA TÉCNICA DE IMUNO-HISTOQUÍMICA(IHQ)

#### 1. DAS DEFINIÇÕES

1.1 Bulbo: porção do tronco encefálico que inicia aproximadamente na altura da inserção do primeiro par de nervos cervicais e se estende rostralmente até o bordo caudal da ponte;

1.2 Óbex: marcação anatômica no tronco encefálico que consiste na junção das tênias do sexto ventrículo no ângulo posterior;

1.3 Cerebelo: porção do metencéfalo localizada caudalmente aos lobos occipitais do telencéfalo e sobre a ponte e o bulbo (medula oblonga), formando a maior parte do teto do quarto ventrículo;

1.4 Órgãos Linfóides: locais de produção de células linfóides, como timo, baço e linfonodos e, agregados linfóides: tonsilas, placas Peyer e terceira pálpebra; e

1.5 Protocolo: ambiente destinado ao recebimento das amostras, registro, expedição dos resultados e arquivo dos mesmos.

#### 2. DAS AMOSTRAS

2.1 A amostra de eleição a ser testada é constituída por fragmento de tecido devidamente fixado em formol a 10% (dez por cento) de está discriminada conforme a espécie:

2.1.1 Bovina - bulbo na altura do óbex; e

2.2.2 Ovina e Caprina - bulbo na altura do óbex, cerebelo e órgãos linfóides.

#### 3. DOS RECEBIMENTOS DAS AMOSTRAS

3.1 As amostras deverão estar acompanhadas de formulário de requisição de exame, devidamente preenchido, conforme modelo estabelecido no Anexo II; e

3.2 As amostras serão registradas em livro próprio conforme modelo estabelecido no Anexo III.

#### 4. DA CONSERVAÇÃO E ESTOCAGEM

4.1 A amostra deve ser conservada em formol a 10% (dez por cento), até a inclusão em blocos de parafina e a confecção das lâminas; e

4.2 Os blocos de parafina e as preparações histológicas deverão ser arquivados por, pelo menos, sete anos.

#### 5. DA SEGURANÇA BIOLÓGICA

5.1 O laboratório deverá seguir os procedimentos de biossegurança preconizados para doenças priônicas;

5.2 Na ocorrência de amostra positiva deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

5.2.1 O material utilizado para o diagnóstico, no dia, deverá ser submetido a um processo de desinfecção com Hidróxido de Sódio a 2N por duas horas e, após bem enxaguado, autoclavado a 134° C (cento e trinta e quatro graus celsius), por uma hora; e

5.2.2 O material a ser descartado deverá ser duplamente embalado em sacos adequados para lixos infecciosos e incinerado posteriormente.

#### 6. DO MÉTODO DE DIAGNÓSTICO

6.1 A técnica de IHQ descrita no item 10, deste anexo, é um dos métodos indicados para o diagnóstico das EET;

6.2 Os procedimentos no manejo de reativos utilizados na técnica de IHQ são os descritos no item 11 deste anexo; e

6.3 Qualquer alteração na metodologia analítica deverá ser previamente aprovada pelo MAPA.

#### 7. DOS RESULTADOS E RELATÓRIOS

7.1 Os laudos de resultados dos exames deverão ser emitidos em formulários próprios conforme modelo constante do Anexo IV, de acordo com o seguinte fluxo:

7.1.1 O resultado negativo será encaminhado ao requisitante e ao setor competente do MAPA;

7.1.2 O resultado suspeito ou duvidoso será encaminhado ao requisitante, ao setor competente do MAPA e ao laboratório de referência para o diagnóstico das EET no Brasil; e

7.1.3 Todo laboratório credenciado deverá encaminhar ao setor competente do MAPA, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório das atividades mensais, elaborado em sistema específico.

#### 8. DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DO LABORATÓRIO

8.1 O laboratório deve possuir instalações e equipamentos adequados para a realização do exame de IHQ;

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 18, de 27 de fevereiro de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.007355/2007-84, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 27 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

### ANEXO I

#### NORMAS SOBRE OS REQUISITOS DE QUALIDADE PARA O CREDENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE LABORATÓRIOS DE DIAGNÓSTICO DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS (EET) EM RUMINANTES, PELA TÉCNICA DE IMUNOHISTOQUÍMICA (IHQ)

10.7.	...
10.7.1.	...
10.7.2.	Usando o cromógeno DAB
10.7.2.1.	Agregar a solução de proteinase K sobre o corte do tecido na lâmina e incubar por um minuto. Enxaguar três vezes por vinte segundos, em TBST;
10.7.2.2.	No caso de utilizar o sistema do tipo MicroProbe agregar 150 (cento e cinquenta) microlitros de solução de proteinase K em um pocinho dosificador tipo Isolon e incubar por um minuto;
10.7.2.3.	Enxaguar três vezes por vinte segundos, em TBST;
10.7.2.4.	Agregar o anticorpo monoclonal F99/97.6.1 diluído conforme recomendações do fabricante, em diluente de anticorpo e preparado no dia do uso, incubando por dez minutos;
10.7.2.5.	Enxaguar com TBST, três vezes por vinte segundos;
10.7.2.6.	Agregar o complexo Biotina-IgG anti-camundongo e incubar por dez minutos, entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius);.
10.7.2.7.	Enxaguar com TBST, três vezes por vinte segundos;
10.7.2.8.	Agregar a Peroxidase-Estreptavidina ou Peroxidase-Avidina e incubar por dez minutos entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius);
10.7.2.9.	Enxaguar com TBST, três vezes por vinte segundos;
10.7.2.10.	Agregar substrato DAB cromógeno e incubar por quatro a cinco minutos;
10.7.2.11.	Enxaguar com água destilada, duas vezes por vinte segundos;
10.7.2.12.	Contracorar com hematoxilina;
10.7.2.13.	Enxaguar com água corrente, três vezes por vinte segundos;
10.7.2.14.	Deixar em água corrente entre dois a cinco minutos até atingir a coloração azulada;
10.7.2.15.	Este processo pode ser substituído sub-mergindo as lâminas cinco vezes em banho contendo uma solução de hidróxido de amônio ou Scotts Water Substitute;
10.7.3.	Usando o cromógeno AEC
10.7.3.1.	Microprova por capilaridade
10.7.3.1.1.	Tratar os tecidos com uma solução de proteinase K (proteinase K ready-to-use) por exatamente noventa segundos, entre 22°C e 25°C. Usar 150 microlitros da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 30-well). Todas as etapas de aspiração dos reagentes devem ser feitas por capilaridade, devendo para isto tocar a extremidade das lâminas pareadas no slide holder, na solução contida no dosificador.
10.7.3.1.2.	Enxaguar com tampão TBST por três vezes. Usar 150 microlitros para cada par de lâminas da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica(isolon reagente isolators rubber 3-well). Todas as etapas de drenagem dos reagentes devem ser feitas por capilaridade, devendo para isto tocar a extremidade das lâminas em papel toalha.
10.7.3.1.3.	Tratar os tecidos com anticorpo monoclonal (F99/97.6.1.) por dez minutos (diluído conforme indicação do fabricante), entre 22°C e 25°C. Usar 150 microlitros da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 30-well)
10.7.3.1.4.	Enxaguar com tampão TBST por três vezes. Usar 150 microlitros para cada par de lâminas da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica(isolon reagente isolators rubber 3-well)
10.7.3.1.5.	Agregar o complexo Biotina-IgG anticamundongo e incubar por dez minutos, entre 22°C e 25°C. Usar 150 microlitros da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 30-well)
10.7.3.1.6.	Enxaguar com tampão TBST por três vezes. Usar 150 microlitros para cada par de lâminas da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 3-well)
10.7.3.1.7.	Tratar os tecidos com solução amplificadora de estreptavidina-peroxidase (Streptavidin-HRP), incubar por dez minutos, entre 22°C e 25°C. Usar 150 microlitros da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 30-well)

10.7.3.1.8.	Enxaguar com tampão TBST por três vezes. Usar 150 microlitros para cada par de lâminas da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 3-well)
10.7.3.1.9.	Adicionar aos cortes de tecidos a solução de substrato com cromógeno AEC (AEC Substrate-chromogem, ready-to-use), por dez minutos, entre 22°C e 25°C. Usar 150 microlitros da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 30-well)
10.7.3.1.10.	Enxaguar com tampão TBST por três vezes. Usar 150 microlitros para cada par de lâminas da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica(isolon reagente isolators rubber 3-well)
10.7.3.1.11.	Contrastar com hematoxilina
10.7.3.1.12.	Retirar as lâminas do suporte especial (Slide holder) e coloca-las em rack para coloração e usar solução aquosa de hematoxilina (Mayer's, lillies modification), por dez minutos se for tecido nervoso e vinte segundos se for tecido linfóide, entre 22°C e 25°C.
10.7.3.1.13.	Enxaguar com água destilada por três vezes por vinte segundos
10.7.3.1.14.	Tratar os cortes com hidróxido de amônia 37mM
10.7.3.1.14.1.	Submergir dez vezes as lâminas nesta solução
10.7.3.1.14.2.	Lavar com água por cinco minutos
10.7.3.1.14.3.	Manter as lâminas na água até a montagem
10.7.3.1.14.4.	Montar as lâminas em meio aquoso (faramount)
10.7.3.1.14.5.	Cobrir com lamínula
10.7.3.1.14.6.	Ler em microscópio ótico. - OBS.: Desidratação com álcool ou xilol remove a imunocoloração
10.7.4.	Usando o sistema Shandon
10.7.4.1.	Aplicar 100 microlitros de solução de proteinase K ao sistema SHANDON e incubar por exatamente 90 segundos, entre 22° e 25°
10.7.4.2.	Adicionar 2 ml de PBST ao sistema e aguardar cinco minutos, repetir a operação mais duas vezes
10.7.4.3.	Aplicar 100 microlitros de anticorpo monoclonal (F99/97.6.1.) (diluído conforme fabricante ) ao sistema SHANDON, incubar por dez minutos, entre 22°C e 25°C
10.7.4.4.	Adicionar 2 ml de PBST ao sistema e aguardar cinco minutos, repetir a operação mais duas vezes
10.7.4.5.	Adicionar 100 microlitros do complexo Biotina-IgG anti-camundongo ao sistema SHANDON e incubar por dez minutos, entre 22°C e 25°C
10.7.4.6.	Adicionar 2 ml de PBST ao sistema e aguardar cinco minutos, repetir a operação mais duas vezes
10.7.4.7.	Aplicar 100 microlitros da solução de estreptavidina-peroxidase (Streptavidin-HRP) ao sistema SHANDON e incubar por dez minutos
10.7.4.8.	Adicionar 2 ml de PBST ao sistema e aguardar cinco minutos, repetir a operação mais duas vezes
10.7.4.9.	Aplicar 100 microlitros do substrato AEC ao sistema SHANDON e incubar por cinco minutos, adicionar mais 100 microlitros de substrato uma segunda vez ao sistema SHANDON e incubar por cinco minutos, e mais uma terceira vez 100 microlitros ao sistema SHANDON e incubar por dez minutos. Cada par de lâminas requer o uso de trezentos microlitros de substrato, aplicado no período de vinte minutos
10.7.4.10.	Adicionar 2 ml de PBST ao sistema e aguardar cinco minutos, repetir a operação mais duas vezes
10.7.4.11.	Contrastar com hematoxilina
10.7.4.12.	Retirar as lâminas do suporte especial (Slide holder) e coloca-las em rack para coloração e usar solução aquosa de hematoxilina (Mayer's, lillies modification), por dez minutos se for tecido nervoso e vinte segundos se for tecido linfóide, entre 22°C e 25°C
10.7.4.13.	Enxaguar com água destilada por três vezes por vinte segundos
10.7.4.14.	Tratar os cortes com hidróxido de amônia 37mM
10.7.4.14.1.	Submergir dez vezes as lâminas nesta solução
10.7.4.14.2.	Lavar com água por cinco minutos
10.7.4.14.3.	Manter as lâminas na água até a montagem
10.7.4.14.4.	Montar as lâminas em meio aquoso (faramount)
10.7.4.14.5.	Cobrir com lamínula
10.7.4.14.6.	Ler em microscópio ótico.
- OBS.: Desidratação com álcool ou xilol remove a imunocoloração."(NR)	

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

D.O.U., 08/10/2007 - Seção 1



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria de Defesa Agropecuária

Memorando Circular nº 073 /GAB/SDA

Em, 28 de dezembro de 2012.

Ao Senhor  
Superintendente Federal de Agricultura

Assunto: Atualização critérios de tratamento de amostras para o diagnóstico das encefalopatias espongiformes transmissíveis - EET.

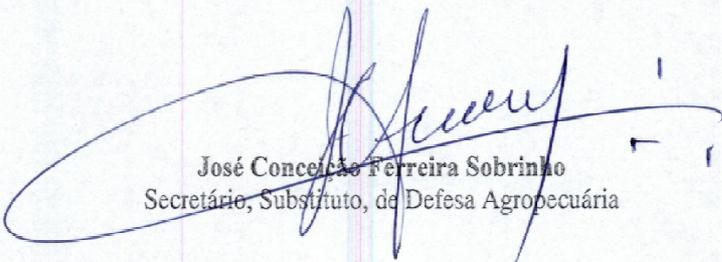
Senhor Superintendente,

Comunicamos a V.Sa. que os critérios de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) está sendo atualizado e, nesse sentido, repassamos em anexo os procedimentos que deverão ser aplicados a partir de 1º de janeiro de 2013, com base no Mem. CGAL 346/2012 e informações complementares da área técnica.

2. Considerando que essa vigilância é executada no âmbito dos serviços de saúde animal e de inspeção de produtos de origem animal dessa SFA, é importante que os chefes desse serviços sejam comunicados sobre o assunto, assim como o posterior repasse das informações ao Órgão Executor de Defesa Sanitária Animal nessa unidade federativa.

3. Informamos que, doravante, passa a ser de responsabilidade do estabelecimento de abate o envio das amostras diretamente ao laboratório para o diagnóstico das EET. Esse novo procedimento de envio deverá substituir o indicado na Instrução de Serviço Conjunta DDA/DIPOA nº 002/2003, de 15.08.2003, quanto à responsabilidade do serviço de saúde animal no recolhimento e envio dessas amostras ao laboratório. Esse encaminhamento direto, a partir do estabelecimento de abate, reduzirá o tempo para processamento da amostra, assim como o custo de envio. Oportunamente a citada instrução será revisada em sua plenitude.

4. Caso haja dúvidas sobre o assunto, o Departamento de Saúde Animal deverá ser consultado, por intermédio do endereço eletrônico [pncrh@agricultura.gov.br](mailto:pncrh@agricultura.gov.br).

  
José Conceição Ferreira Sobrinho  
Secretário, Substituto, de Defesa Agropecuária

## 1. Documentos

Fax Circular DSA 42/2012	Memo. CGAL 346/2012	Aviso SIGSIF de 28.12.2012
--------------------------	---------------------	----------------------------

## 2. Objetivo

Aprimorar o processamento do diagnóstico das encefalopatias espongiformes transmissíveis - EET
------------------------------------------------------------------------------------------------

## 3. Justificativas

Padronizar os procedimentos relacionados às amostras para o teste de EET
Adequar esses procedimentos ao novo sistema de informação de exames (Sistema de Diagnóstico das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - SEET)
Fortalecer o sistema de vigilância e aprimorar a situação sanitária do País para EET

## 4. Data de vigência

A partir de 1º de janeiro de 2013
-----------------------------------

## 5. Procedimentos

O teste de diagnóstico das EET será realizado somente nas amostras consideradas aptas ao processamento, conforme análise realizada pelos laboratórios quando do recebimento das amostras.
Com base nos critérios para a aptidão, as amostras seguirão pelos seguintes procedimentos: a) processadas sem ressalvas; b) sumariamente descartadas, caso se enquadrem nas situações descritas no quadro A; c) processamento suspenso, caso se enquadrem nas situações descritas no quadro B <sup>1</sup> .

<sup>1</sup>Nesse caso, o laboratório emitirá aviso ao remetente da amostra, para regularização da(s) pendências no período máximo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, sem a devida regularização, a amostra será descartada e serão apuradas as responsabilidades, visto o ônus pelo descarte da amostra.

### Quadro A. Amostra considerada inapta e destinada ao descarte sumário:

1	Colhidas por mais de 45 dias (contados entre a data da colheita e a chegada ao laboratório)
2	Com identificação ilegível
3	Acondicionada em frasco que contenha mais de um tronco encefálico
4	Com identificação repetida (com base na identificação emitida pelo mesmo remetente)
5	Formulário ausente ou ilegível
6	Em estado avançado de autólise
7	Sem identificação
8	Danificada durante o transporte
9	Não pertencente à categoria de vigilância (vide item 6)
10	Com divergência de informações entre o formulário de envio e a etiqueta de identificação do frasco
11	Amostra desacompanhada de formulário, mesmo que recebida posteriormente ao formulário de envio <sup>2</sup>

<sup>2</sup>O encaminhamento de formulário, mas sem a respectiva amostra implicará em sua inutilização, não sendo admitido o envio posterior da amostra em questão.

**Quadro B. Amostra considerada inapta e pendente, com processamento suspenso<sup>2</sup>:**

1	Acompanhada de formulário de envio com campo(s) ilegível(is)
2	Acompanhada de formulário de envio com preenchimento incompleto
3	Acompanhada de formulário de envio com informações divergentes
4	Oriunda de animal com faixa etária não contemplada na vigilância das EET (vide itens 6 e 7)
5	Acompanhada de formulário fora do padrão ou em versão divergente da estabelecida pelo Departamento de Saúde Animal - DSA
6	Acompanhada de formulário de envio com campo(s) rasurado(s)

<sup>2</sup>A(s) pendência(s) deverá(ão) ser regularizada(s) pelo responsável pelo envio ou colheita da amostra em prazo máximo de 30 dias, a partir da data de comunicação da(s) pendência(s). Findo esse prazo, as amostras serão descartadas e será dado início à apuração de responsabilidades, visto o ônus devido ao descarte.

**6. Categorias alvo de vigilância das EET**

<b>Categoria</b>	<b>Descrição</b>	<b>Idade mínima</b>
1	Animal com sinais clínicos de doença nervosa	Ovinos e caprinos: ≥ 1 ano Bovinos e bubalinos: ≥ 2 anos
2	Animal com doença crônica, caquetizante ou depauperante	Ovinos e caprinos: ≥ 1 ano Bovinos e bubalinos: ≥ 2 anos
3	Animal em decúbito ou que não se locomove sem ajuda	Ovinos e caprinos: ≥ 1 ano Bovinos e bubalinos: ≥ 2 anos
4	Animal encontrado morto na fazenda, durante o transporte ou no matadouro, sem apresentar previamente sinais relacionados às categorias 1 a 3	Ovinos e caprinos: ≥ 1 ano Bovinos e bubalinos: ≥ 2 anos
5	Animal submetido ao abate de emergência ou condenado na inspeção <i>ante mortem</i> e que não se enquadró nas categorias 1, 2 ou 3.	Ovinos e caprinos: ≥ 1,5 anos Bovinos e bubalinos: ≥ 3 anos
6	Bovino ou bubalino importado de país de risco para EEB e que não se enquadró nas categorias 1 a 4.	Sem idade mínima
7	Animal com vínculo epidemiológico de investigação de EET	Ovinos e caprinos: ≥ 1 ano Bovinos e bubalinos: ≥ 2 anos

**7. Faixas etárias, para indicação de idade de animal submetido à vigilância das EET (em anos)**

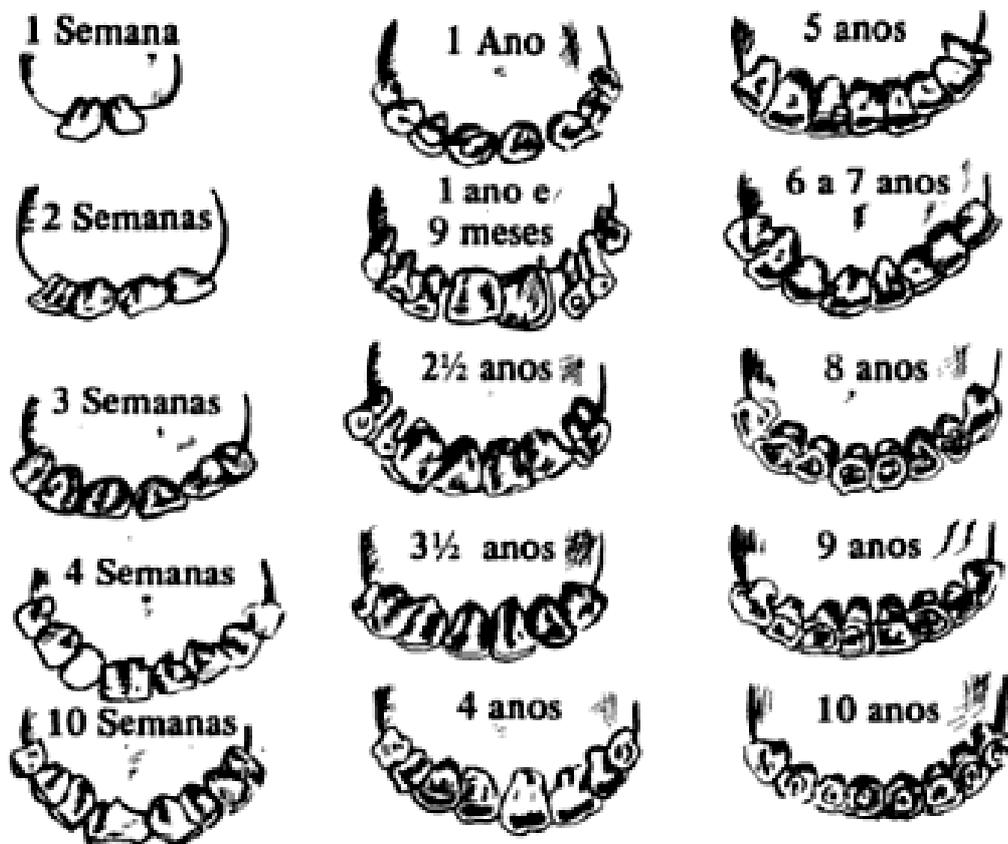
≥1 e < 2	≥4 e <5	≥7 e < 8	≥10 e <11	≥13 e <14
≥2 e < 3	≥5 e <6	≥8 e <9	≥11 e <12	≥14 e <15
≥3 e <4	≥6 e < 7	≥9 e <10	≥12 e <13	≥15

**Observações:**

- Pontos de corte de faixas etárias pelo menos anuais.
- Aceitação de idade estimada, quando não for possível a idade precisa, para tanto, recorrer à cronologia dentária (vide item 8).

## 8. Estimativa de idade de bovinos, com base na cronologia dentária

A dentição tem importância útil para determinar a idade nos bovinos. É certo que a exatidão de se verificar o tempo de vida relacionando ao desgaste e a troca dos dentes, não tem uma precisão em relação à idade, porém, chega-se a determinar as idades, no máximo de seis em seis meses, com certa facilidade. A variação depende muito de fatores raciais, ambientais e de manejo (*Associação Brasileira de Limousin*).



<http://books.google.com.br/books?id=qMjO73qNvjEC&pg=PA133&lpg=PA133&dq=idade> (acesso em 28.12.12)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no art. 61, parágrafo único, do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.006555/2013-68, resolve:

Art. 1º Alterar a lista de doenças passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, previstas no art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, publicado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º As doenças listadas no Anexo desta Instrução Normativa são de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial, composto pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, em atendimento ao art. 5º do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

§ 1º A notificação da suspeita ou ocorrência de doença listada no Anexo desta Instrução Normativa é obrigatória para qualquer cidadão, bem como para todo profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal.

§ 2º A suspeita ou ocorrência de qualquer doença listada no Anexo desta Instrução Normativa deve ser notificada imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de seu conhecimento, quando:

- I - ocorrer pela primeira vez ou reaparecer no País, zona ou compartimento declarado oficialmente livre;
- II - qualquer nova cepa de agente patogênico ocorrer pela primeira vez no País, zona ou compartimento;
- III - ocorrerem mudanças repentinas e inesperadas nos parâmetros epidemiológicos como: distribuição, incidência, morbidade ou mortalidade de uma doença que ocorre no País, Unidade Federativa, zona ou compartimento; ou
- IV - ocorrerem mudanças de perfil epidemiológico, como mudança de hospedeiro, de patogenicidade ou surgimento de novas variantes ou cepas, principalmente se houver repercussões para a saúde pública.

§ 3º A notificação também deverá ser imediata para qualquer outra doença animal que não pertença à lista do Anexo desta Instrução Normativa, quando se tratar de doença exótica ou de doença emergente que apresente índice de morbidade ou mortalidade significativo, ou que apresente repercussões para a saúde pública.

Art. 3º Os procedimentos, prazos, documentos para registro, fluxo, periodicidade de informações e outras disposições necessárias para cumprimento desta Instrução Normativa devem seguir o estabelecido em normas próprias da Secretaria de Defesa Agropecuária propostas pelo Departamento de Saúde Animal.

Parágrafo único. O serviço veterinário oficial deverá manter os meios necessários para captação e registro de notificações.

Art. 4º Independentemente da lista de que trata esta Instrução Normativa, a ocorrência de doenças animais deve ser informada ao serviço veterinário oficial conforme exigências e requisitos específicos que constem de certificados internacionais com objetivo de exportação.

Art. 5º A lista de doenças animais de que trata esta Instrução Normativa será revista por proposta do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária, e publicada periodicamente, considerando alterações da situação epidemiológica do País e mundial, resultados de estudos e investigações científicas, recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal, ou sempre que se impuser o interesse de preservação da saúde animal no País.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

## ANEXO

### Lista de doenças de notificação obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial

1. Doenças erradicadas ou nunca registradas no País, que requerem notificação imediata de caso suspeito ou diagnóstico laboratorial:

a) Múltiplas espécies

-Brucelose (*Brucella melitensis*)

-Cowdriose

-Doença hemorrágica epizootica

-Encefalite japonesa

-Febre do Nilo Ocidental

-Febre do Vale do Rift

-Febre hemorrágica de Crimeia-Congo

-Mífase (*Chrysomya bezziana*)

-Peste bovina

-Triquinelose

-Tularemia

b) Abelhas

-Infestação das abelhas melíferas pelos ácaros *Tropilaelaps*

-Infestação pelo pequeno escaravelho das colmeias (*Aethina tumida*)

c) Aves

-Hepatite viral do pato

-Influenza aviária

-Rinotraqueíte do peru

d) Bovinos e bubalinos

-Dermatose nodular contagiosa

-Pleuropneumonia contagiosa bovina

-Tripanosomose (transmitida por tsetse)

- e) Camelídeos
  - Varíola do camelo
- f) Equídeos
  - Arterite viral equina
  - Durina/sífilis (*Trypanosoma equiperdum*)
  - Encefalomielite equina venezuelana
  - Metrite contagiosa equina
  - Peste equina
- g) Lagomorfos
  - Doença hemorrágica do coelho
- h) Ovinos e caprinos
  - Aborto enzoótico das ovelhas (clamidiose)
  - Doença de Nairobi
  - Maedi-visna
  - Peste dos pequenos ruminantes
  - Pleuropneumonia contagiosa caprina
  - Varíola ovina e varíola caprina

- i) Suínos
  - Encefalomielite por vírus Nipah
  - Doença vesicular suína
  - Gastroenterite transmissível
  - Peste suína africana
  - Síndrome reprodutiva e respiratória suína (PRRS)

Obs.: Independentemente da relação de doenças listadas acima, a notificação obrigatória e imediata inclui qualquer doença animal nunca registrada no País.

2. Doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso suspeito:

- a) Múltiplas espécies
  - Antraz (carbúnculo hemático)
  - Doença de Aujeszky
  - Estomatite vesicular
  - Febre aftosa
  - Língua azul
  - Raiva
- b) Abelhas
  - Loque americana das abelhas melíferas
  - Loque europeia das abelhas melíferas
- c) Aves
  - Doença de Newcastle
  - Laringotraqueíte infecciosa aviária
- d) Bovinos e bubalinos
  - Encefalopatia espongiiforme bovina
- e) Equídeos
  - Anemia infecciosa equina
  - Encefalomielite equina do leste
  - Encefalomielite equina do oeste
  - Mormo
- f) Ovinos e caprinos
  - Scrapie
- g) Suínos
  - Peste suína clássica

3. Doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso confirmado:

- a) Múltiplas espécies
  - Brucelose (*Brucella suis*)
  - Febre Q
  - Paratuberculose
- b) Aves
  - Clamidiose aviária
  - Mycoplasma* (*M. gallisepticum*; *M. melleagridis*; *M. synoviae*)
  - Salmonella* (*S. enteritidis*; *S. gallinarum*; *S. pullorum*; *S. typhimurium*)
- c) Bovinos e bubalinos
  - Brucelose (*Brucella abortus*)
  - Teileriose
  - Tuberculose
- d) Lagomorfo
  - Mixomatose
- e) Ovinos e caprinos

- Agalaxia contagiosa
- 4. Doenças que requerem notificação mensal de qualquer caso confirmado:
  - a) Múltiplas espécies
    - Actinomicose
    - Botulismo (*Clostridium botulinum*)
    - Carbúnculo sintomático/manqueira (*Clostridium chauvoei*)
    - Cisticercose suína
    - Clostridioses (exceto *C. chauvoei*, *C. botulinum*, *C. perfringens* e *C. tetani*)
    - Coccidiose
    - Disenteria vibrionica (*Campilobacter jejuni*)
    - Ectima contagioso
    - Enterotoxemia (*Clostridium perfringens*)
    - Equinococose/hidatidose
    - Fasciolose hepática
    - Febre catarral maligna
    - Filariose
    - Foot-rot/podridão dos cascos (*Fusobacterium necrophorum*)
    - Leishmaniose
    - Leptospirose
    - Listeriose
    - Melioidose (*Burkholderia pseudomallei*)
    - Míase por *Cochliomyia hominivorax*
    - Pasteureloses (exceto *P. multocida*)
    - Salmonelose intestinal
    - Tripanosomose (*T. vivax*)
    - Tétano (*Clostridium tetani*)
    - Toxoplasmose
    - Surra (*Trypanosoma evansi*)
  - b) Abelhas
    - Acariose/acarapisose das abelhas melíferas
    - Cria giz (*Ascosphaera apis*)
    - Nosemose
    - Varrose (varroa/varroase)
  - c) Aves
    - Adenovirose
    - Anemia infecciosa das galinhas
    - Bronquite infecciosa aviária
    - Coccidiose aviária
    - Colibacilose
    - Coriza aviária
    - Doença de Marek
    - Doença infecciosa da bursa/Doença de Gumboro
    - EDS-76 (Síndrome da queda de postura)
    - Encefalomielite aviária
    - Eptelioma aviário/bouba/varíola aviária
    - Espiroquetose aviária (*Borrelia anserina*)
    - Leucose aviária
    - Pasteurelose/cólera aviária
    - Reovirose/artrite viral
    - Reticuloendoteliose
    - Salmoneloses (exceto *S. gallinarum*, *S. pullorum*, *S. enteritidis* e *S. typhimurium*)
    - Tuberculose aviária
  - d) Bovinos e bubalinos
    - Anaplasmosse bovina
    - Babesiose bovina
    - Campilobacteriose genital bovina (*Campilobacter fetus* subesp. *veneralis*)
    - Diarreia viral bovina
    - Leucose enzoótica bovina
    - Rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustular infecciosa
    - Septicemia hemorrágica (*Pasteurella multocida*)
    - Varíola bovina
    - Tricomonose
  - e) Equídeos
    - Adenite equina/papeira/garrotilho
    - Exantema genital equino
    - Gripe equina

- Linfangite ulcerativa (*Corinebacterium pseudotuberculosis*)
- Piroplasmose equina
- Rinopneumonia equina
- Salmonelose (*S. abortusequi*)
- f) Ovinos e caprinos
- Adenomatose pulmonar ovina
- Artrite-encefalite caprina
- Ceratconjuntivite rickétsica
- Epididimite ovina (*Brucella ovis*)
- Linfadenite caseosa
- Salmonelose (*S. abortusovis*)
- Sarna ovina
- g) Suínos
- Circovirose
- Erisipela suína
- Influenza dos suínos
- Parvovirose suína
- Pneumonia enzoótica (*Mycoplasma hyopneumoniae*)
- Rinite atrófica

D.O.U., 25/09/2013 - Seção 1

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto no 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo no 21000.002352/2014-83, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Instrução Normativa no 5, de 1º de março de 2002, e o art. 3º do seu Anexo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Incluir a encefalopatia espongiforme bovina, a Paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e outras doenças com sintomatologia nervosa de caráter progressivo no sistema de vigilância da raiva dos herbívoros domésticos, na forma a ser estabelecida em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"ANEXO

.....  
Art. 3º O Serviço Veterinário Oficial deverá registrar as notificações de que trata o art. 2º deste Anexo e atendê-las dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir de sua apresentação." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria no 516, de 9 de dezembro de 1997.

NERI GELLER